DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4586/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/23015/2012
PROTOCOLO	: 1342900
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. 3ª FASE. PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A GERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

O processo refere-se ao exame da **execução financeira** do **Contrato Administrativo n.º 87/2010**, oriundo do processo licitatório **Pregão Presencial n.º 36/2010**, celebrado entre o **Município de Sonora**, e a empresa **Cirumed Comércio LTDA**.

O propósito desta licitação pública é a aquisição de medicamentos para atender a Gerência Municipal de Saúde do Município de Sonora no valor de **R$ 26.916,00** (vinte e seis mil novecentos e dezesseis reais).

Quanto à análise da 1ª e 2ª Fase, estas foram julgadas por meio da **Decisão Singular "DSG - G.WNB - 9025/2021"** (fls. 100/103) que concluiu pela **regularidade** do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo n.º 87/2010 e do seu 1º Termo Aditivo.

Transpondo as colocações e após verificar os documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde sugeriu pelo **Arquivamento do processo**, tendo em vista a economicidade processual diante da autuação do

processo em discordância do normativo vigente à época, conforme Análise **"ANA – DFS – 3302/2022"** à Peça Digital n.º 51 (fls. 106/108).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Equipe Técnica, opinando pelo **Arquivamento dos autos**, conforme Despacho **"DSP - 2ª PRC - 13230/2022"** à Peça Digital n.º 53 (fls. 110/111).

É o Relatório.

A questão compreende o exame da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 87/2010**, formalizado entre a **Prefeitura Municipal de Sonora** e a empresa **Cirumed Comércio LTDA**.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à legalidade de Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, III, da Resolução n.º 98/2018.

Quanto à 1ª e 2ª Fases, estas foram julgadas por meio da **Decisão Singular "DSG - G.WNB - 9025/2021"** (fls. 100/103) que concluiu pela **regularidade** do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo n.º 87/2010 e do seu 1º Termo Aditivo.

Destaca-se, conforme a Resolução Normativa n.º 64, de 02 de setembro de 2009, vigente à época do encaminhamento, o valor estipulado para a remessa de documentos de licitações de compras e serviços deveria ser maior que **R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais)**.

Neste sentido, a Divisão de Fiscalização de Saúde expôs o caso da seguinte forma:

[...]

> Entretanto, conforme a Resolução Normativa n° 64, de 02 de setembro de 2009, vigente à época, que estipulava o valor de remessa para compras e serviços, deveria ser maior que R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) - art. 1º, § 2º.
>
> Ainda, segundo o art. 7º, da Instrução Normativa TC/MS nº 34, de 15 de setembro de 2010, os contratos de valores inferiores ao fixado deveriam ser examinados "in loco" pela equipe de inspeção.
>
> Considerando que a autuação do processo já se fez em discordância com o normativo à época vigente, e o julgamento das fases referentes à contratação, já obtiveram as chancelas regulares, opinamos pelo arquivamento do processo, considerando o princípio de economia processual.

Desse modo, tendo em vista que o valor do contrato é de R$ 26.916,00 (vinte e seis mil, novecentos e dezesseis reais), autoriza-se o **arquivamento** do processo, já que o normativo à época estipulava a obrigatoriedade de remessa acima do valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), conforme Resolução Normativa n.º 64, de 02 de setembro de 2009, art. 1º, § 2º.

Mediante o exposto e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referente ao Contrato Administrativo n.º 87/2010, com fundamento nos termos do art. 186, V, "b", da Resolução n.º 98/2018;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

R.F